



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 715/2015 – Pleno

1. Processo nº:	10172/2015
2. Classe de Assunto:	3. Consulta
2.1. Assunto:	5.Consulta acerca de continuidade da construção do prédio que irá abrigar a sede do Instituto RURALTINS.
3. Consulente:	Pedro Dias Corrêa da Silva-CPF nº 217.253.496-04
4. Órgão:	Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS
5. Relator:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público:	Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído nos autos:	Não há

EMENTA: CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. CIÊNCIA AO CONSULENTE. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 10172/2015, que versam sobre Consulta formulada pelo Senhor Pedro Dias Corrêa da Silva, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, objetivando esclarecer dúvidas a continuidade da construção do prédio que irá abrigar a sede do RURALTINS, a indagação foi feita nos seguintes termos: “Considerando o Contrato nº 258/2008, celebrado entre este Instituto e a empresa Real Construções Engenharia e Projetos LTDA, e tendo como interveniente a Secretaria da Infraestrutura - SEINF, o qual tem por objeto a construção da sede deste Instituto, e fundamentou-se no procedimento licitatório da Concorrência nº. 018/2008 tudo conforme processo administrativo protocolado sob o nº. 2008/3700/000304, e perfazendo o valor contratual de R\$ 4.549.446,55 (quatro milhões quinhentos e quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Considerando a Auditoria de Regularidade Técnica realizada em 10 de agosto de 2011, pela Terceira Diretoria de Controle Externo - Processo nº. 8328/2011, documento anexo, constatou-se que houve uma liberação além da execução física financeira no montante de R\$ 965.550,22 (novecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), no período da gestão do Sr. José Elias Júnior, presidente do órgão na época. Considerando o Parecer 2524/2012 emitido pela Procuradoria Geral do Estado, bem como o Parecer COFAO/DFA Nº 075/2012, emitido pela Controladoria Geral do Estado, anexos, o qual solicita instaurar Tomada de Contas Especial, dentre outro. Considerando a Tomada de Contas Especial Ruraltins/001/2013, conforme relatório anexo, o



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

qual concluiu que houve dano ao erário devido a ilegalidade dos pagamentos efetuados a empresa Real Construções Engenharia e Projetos Ltda, visto que os serviços medidos não foram acobertados por instrumento legal, contrariando o que preceitua o art. 60 c/c com o art. 65, I "a" da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 37 da CF/ 1988." Ao final questiona: "Qual é o entendimento dessa Câmara no que concerne a continuidade da Construção do prédio que irá abrigar a sede deste Instituto?", e

Considerando a previsão dos artigos 150 a 155 do Regimento Interno, que estabelecem os requisitos de admissibilidade dos processos de consulta de que trata o inciso XIX do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

Considerando os Pareceres nºs 1962/2015 e 2605/2015 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando ainda tudo o mais que dos autos consta:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º inciso XIX da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 150 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 não conhecer da consulta em apreço, nos termos do § 2º do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal, por não preencher os requisitos regimentais necessários, notadamente os incisos III e V do artigo acima mencionado;

8.2 determinar:

8.2.1 à Secretaria do Pleno que remeta cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;

8.8.2 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários.

8.3 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Manoel Pires dos Santos. O Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção, Márcio Aluízio Moreira Gomes e José Ribeiro da Conceição acompanharam o Relator, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade. Ausência momentânea do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de novembro de 2015.

- | | |
|---|--|
| 1. Processo nº: | 10172/2015 |
| 2. Classe de Assunto: | 3. Consulta |
| 2.1. Assunto: | 5.Consulta acerca de continuidade da construção do prédio que irá abrigar a sede do Instituto RURALTINS. |
| 3. Consulente: | Pedro Dias Corrêa da Silva-CPF nº 217.253.496-04 |
| 4. Órgão: | Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito |
| 7. Procurador constituído nos autos: | Não há |

8. RELATÓRIO Nº 206/2015

8.1 Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Pedro Dias Corrêa da Silva, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, objetivando esclarecer dúvidas a continuidade da construção do prédio que irá abrigar a sede do RURALTINS, a indagação foi feita nos seguintes termos: "Considerando o Contrato nº 258/2008, celebrado entre este Instituto e a empresa Real Construções Engenharia e Projetos LTDA, e tendo como interveniente a Secretaria da Infraestrutura - SEINF, o qual tem por objeto a construção da sede deste Instituto, e fundamentou-se no procedimento licitatório da Concorrência nº. 018/2008 tudo conforme processo administrativo protocolado sob o nº. 2008/3700/000304, e perfazendo o valor contratual de R\$ 4.549.446,55 (quatro milhões quinhentos e quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos). Considerando a Auditoria de Regularidade Técnica realizada em 10 de agosto de 2011, pela Terceira Diretoria de Controle Externo - Processo nº. 8328/2011, documento anexo, constatou-se que houve uma liberação além da execução física financeira no montante de R\$ 965.550,22 (novecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e cinqüenta reais e vinte e dois centavos), no período da gestão do Sr. José Elias Júnior, presidente do órgão na época. Considerando o Parecer 2524/2012 emitido pela Procuradoria Geral do Estado, bem como o Parecer COFAO/DFA Nº 075/2012, emitido pela Controladoria Geral do Estado, anexos, o qual solicita instaurar Tomada de Contas Especial, dentre outro. Considerando a Tomada de Contas Especial Ruraltins/001/2013, conforme relatório anexo, o qual concluiu que houve dano ao erário devido a ilegalidade dos pagamentos efetuados a empresa Real Construções Engenharia e Projetos Ltda, visto que os serviços medidos não foram acobertados por instrumento legal, contrariando o que preceitua o art. 60 c/c com o art. 65, I "a" da Lei 8.666/93, com fulcro no



art. 37 da CF/ 1988.” Ao final questiona: “Qual é o entendimento dessa Câmara no que concerne a continuidade da Construção do prédio que irá abrigar a sede deste Instituto?”

8.2 A consulta veio acompanhada de cópia do Contrato nº 258/2008; do Relatório de Auditoria de Regularidade emitido pela Terceira Diretoria de Controle Externo deste Tribunal (processo nº 8328/2011 apenso ao processo nº 1943/2012-Prestação Contas Ordenador 2011 – julgada regulares com ressalvas, por meio do Acórdão nº 193/2015 – 1ª Câmara, de 10/03/2011); do Parecer nº 2524/2012 da Procuradoria Geral do Estado; do Relatório de Tomada de Contas Especial RURALTINS/Nº 001/2013, realizada pela Controladoria Geral do Estado; do Certificado de Auditoria nº 074/2013; do Pronunciamento da gestora à época; da Portaria nº 25/2013 – RURALTINS designando a comissão para realização da Tomada de Contas Especial; das Portarias nºs 92/2013, 145/2013, 220/2013, 244/2013 e 322/2013-Ruraltins, prorrogando o prazo estabelecido na Portaria nº 25/2013;

8.3 Por meio do Despacho nº 723/2015 foram os autos diligenciados oportunizando ao consulente a adequação da consulta aos termos do § 5º do artigo 1º e art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal. Entretanto, o consulente não se manifestou.

8.4 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 1962/2015, subscrito pelo Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, concluindo no sentido de não conhecer e arquivar.

8.5 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 1962/2015, subscrito pelo Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, concluindo no sentido de não conhecer e arquivar.

É o relatório.

9. VOTO

9.1 Compulsando os autos verifico a não indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos e a falta do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

9.2 Os pressupostos para admissibilidade da consulta encontram-se traçados nos artigos 150 a 155¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembléia Legislativa;



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Assim, dentre as condições para a admissibilidade exige-se que a consulta seja feita com a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos e ser instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, em conformidade com os incisos III e V², do art. 150 do Regimento Interno.

9.3 Sobre o conhecimento da consulta por esta Corte de Contas o § 2º do art. 150 do Regimento Interno, estabelece:

“Art. 150. A consulta quanto a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

[...]

III. conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos.

[...]

V. ser instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente.

[...]

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso. “

9.4 Assim, resta claro que o conhecimento da consulta no âmbito deste Sodalício, vincula-se, necessariamente, à observância dos pressupostos

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

² Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

...

III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.



básicos de admissibilidade, os quais estão disciplinados nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno, ou seja, tais pressupostos são questões imprescindíveis, que condicionam à admissão da presente consulta. Ausente quaisquer deles ocorrerá a inviabilidade de conhecimento da peça consultiva pelo Plenário deste Tribunal.

9.5 Ademais, a situação aqui examinada, apresenta-se muito mais como um caso concreto, configurado por circunstâncias absolutamente específicas e peculiares, não podendo o Tribunal de Contas substituir o administrador na definição do interesse do Estado à vista de circunstâncias próprias de caso concreto e na avaliação de cada uma das soluções legalmente executáveis.

9.6 Vale ressaltar que o art. 152 do Regimento Interno desta Casa que estabelece: “as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto”.

9.7 Assim, vislumbra-se que a consulta não atende aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que não encontra-se adequada aos requisitos exigidos na normativa deste Tribunal.

9.8 Registro que: Por meio da Resolução nº 872/2011-TCE-Pleno, de 19/10/2011, este Tribunal julgou formalmente legal o Edital de Concorrência nº 018/2008 e o Contrato nº 258/2008 (processo nº 8609/2008); tramita neste Tribunal ainda pendente de decisão o processo nº 697/2014, referente a Tomada de Contas Especial realizada pela Controladoria Geral do Estado concernente ao contrato objeto desta consulta; a prestação de Contas de Ordenador de Despesas exercício de 2008 já foi julgada regulares com ressalvas conforme Acórdão nº 176/2012 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 27/03/2012 (processo nº 1267/2009).

9.9 Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO para que este Tribunal de Contas acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Acórdão, que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

9.9.1 não conhecer da consulta em apreço, nos termos do § 2º do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal, por não preencher os requisitos regimentais necessários, notadamente os incisos III e V do artigo acima mencionado;

9.9.2 determinar:

9.9.2.1 à Secretaria do Pleno que remeta cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

9.9.2.2 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários.

9.3 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de novembro de 2015.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Relator